

**PARECER TÉCNICO – ANÁLISE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.06.08.01-IMAC**

A COMISSÃO TÉCNICA ESPECIAL, criada pela Portaria Nº 112/2021, publicada no Diário Oficial do Município, em atendimento ao Edital e seus Anexos, referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.06.08.01-IMAC**, que tem como OBJETO a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE UMA TIROLESA, NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA – CE, CONFORME CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS**, após receber os Documentos de Habilitação das participantes **MSV AVENTURA LTDA-ME – CNPJ Nº 10.561.005/0001-47** e **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI – CNPJ Nº 41.600.131/0001-97**, verificado o cumprimento das exigências editalícias, avalia e julga nos termos do referido Edital, da forma seguinte:

JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

HABILITADA a licitante MSV AVENTURA LTDA-ME – CNPJ Nº 10.561.005/0001-47, tendo em vista o total cumprimento às exigências do instrumento convocatório do certame, em especial ao item 03.00.

INABILITADA a licitante ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI – CNPJ Nº 41.600.131/0001-97, por descumprimento ao item 03.00.D.1.b) do edital, uma vez que não restou comprovada a aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado ou Certidão fornecido (a) por pessoa jurídica de direito público ou privado, por execução de obra ou serviço já concluído.

DOS MOTIVOS DA INABILITAÇÃO:

1. A empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI apresentou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica – CRQ PJ emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará – CREA/CE com restrições relativas aos objetivos sociais voltados às áreas da mecânica e elétrica por não dispor de profissional(is) habilitado(s) para executar/supervisionar os serviços.

Diante desta informação, verificou-se que a empresa só possui 01 (um) responsável técnico, com formação e habilitação na área de engenharia civil, o que valida a restrição constante na CRQ PJ da licitante e contraria o Art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea e da Resolução nº 139/1964 do Confea, na qual estabelecem como atribuição do engenheiro mecânico a responsabilidade/atribuição por tudo que envolve equipamentos mecânicos, como carros, máquinas industriais e qualquer tipo de sistemas mecânicos, bem como projetar, desenvolver e realizar a manutenção de sistemas mecânicos (vide manual orientativo de fiscalização do CREA-PR em anexo).

2. Em sede de diligência, prevista no art. 43, §3º da Lei Nº. 8.666/93 e do item 06.25 do instrumento convocatório da TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.06.08.01-IMAC, e com base no Acórdão TCU nº 2326/2019-Plenário que versa que: “9.7. (...) para fins de habilitação técnica-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes;”, esta Comissão Técnica Especial requisitou que a licitante ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI apresentasse CAT ou ART emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente (CREA) em nome dos profissionais vinculados ao atestado emitido pela empresa CAVE PARK EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ Nº 24.623.838/0001-08 e apresentado na documentação de habilitação da licitante supra.

Dentro do prazo estabelecido, a licitante apresentou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de Obra/Serviço nº CE20221013028, com as seguintes inconsistências:

- a) registrada em 30 de junho de 2022, ou seja, emitida na data da convocação para diligência do atestado e posterior à data da sessão de recebimento de envelopes com documentos de habilitação e propostas (29 de junho de 2022). Neste caso, o documento contraria o que prevê o ACÓRDÃO TCU nº 966/2022 - PLENÁRIO que versa:

“Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Os relatórios dos testes dos equipamentos apresentados pela Galvion durante a etapa recursal, constantes dos autos à peça 18, são todos anteriores a abril de 2020 e, conseqüentemente, anteriores à sessão pública do certame, iniciada em 24/12/2020, portanto, preexistentes.” (grifo nosso)

Acontece que o documento apresentado possui data de emissão posterior à sessão pública do certame, caracterizando que o documento não era preexistente, mas sim foi fabricado após a diligência.

- b) tem como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Janiere de Oliveira Sabino, RNP nº 0608187992, profissional este que não consta no rol de responsáveis técnicos da CRQ PJ apresentada pela licitante ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI. Vale frisar que a CRQ PJ apresentada foi emitida em 01 de abril de 2022 e que a ART nº CE20221013028 informa que os serviços deram início em 15/12/2021 e possuem previsão de término em 30/07/2022, ou seja, o Engenheiro Mecânico Janiere de Oliveira Sabino teria que, obrigatoriamente, fazer parte do quadro técnico da licitante durante esse período, e conseqüentemente, constar na CRQ PJ apresentada, uma vez que esta foi emitida dentro do intervalo de execução dos serviços (01/04/2022).

Vale lembrar que segundo o CONFEA: A ART de cargo ou função relativa ao vínculo contratual do profissional com a pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica deve ser registrada após a assinatura do contrato ou da publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório.

Trazemos ainda o que versa a Lei n. 5.194/66 - Lei do Engenheiro:

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

(grifo nosso)

- c) a previsão de término do serviço, constante na ART apresentada, é o dia 30 de julho de 2022, enquanto que o atestado de capacidade técnica operacional apresentado informa que “os serviços descritos se encontram concluídos” e que os serviços foram executados durante o período de 15/12/2021 a 29/04/2022. Vale frisar que, o Art. 14 do Resolução CONFEA Nº 1025 de 30/10/2009 versa que: “O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função.” Diante desta informação, verificou-se que a ART apresentada durante a diligência não foi dada baixa, sendo que, segundo o atestado de capacidade técnica operacional apresentado, o serviço foi concluído em 29/04/2022.

Contudo, considerando que a licitante ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI apresentou somente o atestado de capacidade técnica emitido pela CAVE PARK EMPREENDIMENTOS LTDA e que este, pelos motivos acima expostos, foi considerado inválido, resta comprovado o descumprimento à exigência do item 03.00.D.1.b) do edital pela licitante. Logo, esta Comissão Técnica Especial – CTE, declara como **HABILITADA** a empresa **MSV AVENTURA LTDA-ME – CNPJ Nº 10.561.005/0001-47**, e **INABILITADA** a empresa **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI – CNPJ Nº 41.600.131/0001-97**, pelos motivos trazidos anteriormente.

Quanto aos apontamentos registrados em ata:

Em resposta ao Sr. Marcos Barros Lobato:

1. A licitante ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI possui objeto social e/ou atividade econômica similar ao objeto da licitação, entretanto possui restrições junto ao conselho profissional competente (CREA) para a execução de serviços da área da mecânica por não possuir profissional habilitado para tal. Logo, não comprovou qualificação técnica para o objeto da licitação.
2. O item 03.00.D.1.b) do edital, que trata de atestados/certidões de capacidade técnica operacional não solicitam o registro de tais documentos no CREA, por força do Acórdão TCU nº 128/2012 – 2ª Câmara, subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.

Em resposta ao Sr. Francisco Elton Queiroz Machado:

1. O item 03.00.A do edital, que trata da habilitação jurídica das licitantes, bem como o item 02.02.02 do edital, que trata do credenciamento de representante designado pela empresa licitante, não exigem a apresentação de cópia de documento de identificação do sócio/titular da empresa, mas tão somente do preposto designado para ser credenciado, documento este encontrado na folha nº 228 dos autos;
2. O CRC tratado no item 03.00.A.05 do edital não exige que o mesmo seja apresentado de forma autenticada, sem dizer que o documento foi emitido pela própria Comissão Permanente de Licitações do Município de Caucaia/CE, podendo ser facilmente validado pela CPL ou por qualquer servidor público municipal, conforme art. 32 da Lei nº 8.666/93;
3. Os Recibos de Entrega de Escrituração Contábil Digital constante nas folhas nº 380 e 391 dos autos do processo e parte integrante dos Balanços Patrimoniais apresentados pela empresa MSV AVENTURA LTDA-ME, informam que os balanços, enviados via Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, foram assinados digitalmente pelos contabilistas Averaldo Silva Pires e Eugênio Braz do Nascimento Júnior. Foi verificado também que os documentos foram assinados fisicamente pelo Sr. Vinicius Santos Martins, sócio administrador da licitante. Como não há impedimento legal para assinatura de balanço patrimonial de forma física (de caneta), e que os contabilistas que assinaram os documentos foram certificados digitalmente pelo Sped, sem dizer que a exigência editalícia do item 03.00.B.02.04 prevê que: “Serão aceitos o Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis, Termos de Abertura e Encerramento do LIVRO DIÁRIO, transmitidos via SPED, acompanhados do recibo de entrega de escrituração contábil digital, respeitada a IN RFB vigente.”, os documentos são válidos;

4. Não há necessidade de declaração específica para o certame tendo em vista que os documentos foram apresentados dentro do envelope com documentos de habilitação para a TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.06.08.01-IMAC. Logo, subentende-se que é para o presente certame. Além disto, constam todas as informações requisitas nos itens 03.00.D.c.1, 03.00.E e 03.00.F do edital;

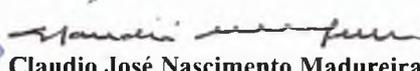
5. Apesar do cabeçalho da declaração mencionar somente o nome do responsável técnico da licitante, o item 03.00.D.c.1 do edital versa que: "Caso a licitante opte em não participar da visita nos dias acima estipulados, deverá apresentar, em substituição ao atestado de visita, **DECLARAÇÃO FORMAL ASSINADA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO e/ou POR SEU (S) REPRESENTANTE (S) LEGAL (IS)**, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento dessas condições e peculiaridades inerentes à natureza dos serviços objeto da licitação, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros de aspectos técnicos ou financeiros com a Prefeitura Municipal de Caucaia.". Logo, verificado que a declaração de declínio da visita técnica também está assinada pelo responsável técnico e este tem poderes, segundo o edital, para assinar o documento, resta cumprida a exigência editalícia.

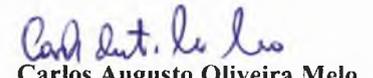
6. A certidão de falência e concordata apresentada pela licitante foi validada no sítio eletrônico do TJ/SP pelo seguinte link: <http://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do>. Além disto, consta chancela no documento com a descrição: "Assinatura TJSP SAJ Digital".

Caucaia - CE, 06 de julho de 2022.

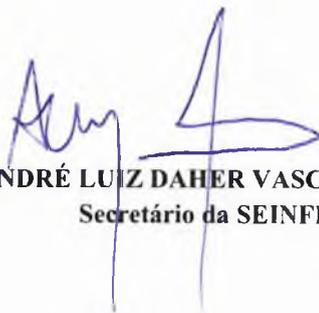
Comissão Técnica


Eveline Gurgel Mota Bernardo
RPN 0613402537


Claudio José Nascimento Madureira
RPN 0508374421


Carlos Augusto Oliveira Melo
RPN 0606829660.

Visto e de acordo:


ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná



**MANUAL ORIENTATIVO DE FISCALIZAÇÃO
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E
METALÚRGICA
MODALIDADES MECÂNICA E METALÚRGICA**

AERONAVES
AQUECIMENTO SOLAR
AR CONDICIONADO
BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS
CALDEIRAS E VASOS DE PRESSÃO
CALDERARIA E ESTAMPARIA
CÂMARAS REFRIGERADAS
CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS
ELEVADORES - TRANSPORTE DE PESSOAS
ELEVADORES PARA CARGAS
EMBARCAÇÕES DE PESCA ACIMA DE 20 T.B.A
EMBARCAÇÕES NAVAIS E PLATAFORMAS FLUTUANTES
ENERGIAS ALTERNATIVAS (SOLAR / EÓLICA / ETC)
EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE (GRUAS, PONTES ROLANTES, MONTA-CARGA, ETC
EQUIP P/ TRANSP/ARMAZ DE PRODUTOS PERIGOSOS
EQUIPAMENTO PARA RECREIO INFANTIL, INFANTO-JUVENIL E ADULTO
EQUIPAMENTOS DE AQUECIMENTO DE ÁGUA
EQUIPAMENTOS DE AR COMPRIMIDO
EQUIPAMENTOS MECÂNICOS RELATIVOS A GASES (GLP/INDUSTRIAIS/OUTROS GASES
ESCADAS ROLANTES
ESTRUTURAS METÁLICAS
INSPEÇÃO TÉCNICA DE SEGURANÇA VEICULAR
KITS DE GNV – GÁS NATURAL VEICULAR(CANCELADA
MECÂNICA INDUSTRIAL
PAINÉIS PUBLICITÁRIOS METÁLICOS
PARQUES DE DIVERSÃO
PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS
PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (INSTALAÇÕES/SISTEMAS
RESERVATÓRIOS METÁLICOS P/ PRODUTOS LÍQUIDOS
RESERVATÓRIOS E CISTERNAS – ÁGUA
SILOS METÁLICOS
TESTE DE ESTANQUEIDADE
TESTE HIDROSTÁTICO
TRANSFORMADORAS DE VEÍCULOS E VEÍCULOS FORA DE SÉRIE
VEÍCULOS EM SÉRIE
LAUDOS, PERÍCIAS, AVALIAÇÕES VISTORIAS
INDÚSTRIA MOVELEIRA E INDÚSTRIA DA MADEIRA
MOVIMENTAÇÃO E TRANSPORTE DE MATERIAIS E PESSOAS
GLOSSÁRIO DE ATIVIDADES TÉCNICAS



CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná



ELEVADORES (TRANSPORTE DE PESSOAS)

DESCRI O

Equipamentos utilizados para transporte de pessoas e cargas verticalmente. S o equipamentos que sofrem desgastes e toda manuten o preventiva e corretiva deve ser executada atrav s de profissional habilitado. Instala es devem obedecer  s Normas T cnicas. As empresas que atuam no projeto, fabrica o, instala o e manuten o de equipamentos de transporte vertical e horizontal (elevadores, escadas rolantes, plataformas de eleva o e equipamentos para transporte de carga) est o obrigadas ao registro ou visto no Conselho. A responsabilidade pelos servi os   definido de acordo com o tipo de atividade que executa.

EXEMPLOS DE ONDE FISCALIZAR

Condom nios, hospitais, shopping, hot is, supermercados, aeroportos, etc.

ATIVIDADES T CNICAS PERTINENTES

Projeto
Projeto de instala o
Fabrica o
Montagem
Instala o (097)
Manuten o (096)
Comissionamento
Inspe o

PAR METROS PARA A FISCALIZA O

- 1 – Verificar se alguma das atividades t cnicas pertinentes foi realizada
- 2 – Constatada atividade t cnica, procurar reunir a melhor documenta o comprobat ria poss vel (vide rela o abaixo)
- 3 - Elaborar Relat rio, quando constatar empresa e/ou profissional executando as atividades acima citadas; Notificar, segundo a irregularidade (ou infra o) e respectiva capitula o, conforme quadro

  obrigat rio o registro de todos os profissionais que atuam na empresa no Quadro T cnico da mesma.

A ART de Cargo e Fun o dos profissionais do Quadro T cnico   a comprova o das atividades dos mesmos na empresa.

  obrigat ria a Anota o de Responsabilidade T cnica - ART relativa aos servi os de Projeto, Fabrica o, montagem, instala o e Manuten o de Equipamentos de Transporte Vertical e Horizontal (na jurisdi o na qual o servi o foi realizado).

  permitida a Anota o de uma ART M ltipla Mensal para os servi os de manuten o.

A fiscaliza o s  deve gerar notifica o se houver prova documental da realiza o de atividade t cnica

Caso seja constatada ART vencida ou n o seja constatada ART de manuten o, oficiar a empresa ou respons vel da necessidade de manuten o citando, se poss vel a legisla o local sobre a quest o;

Caso a empresa n o d  atendimento oficiar o  rg o local que exige a manuten o para que proceda fiscaliza o no local e que seja informado ao CREA o n mero da ART da manuten o.

Quando o equipamento de transporte de carga e de pessoas (elevador de obra, monta-carga, guindastes) for alugado   obrigat rio a anota o de uma ART de instala o do equipamento.



CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná



Em todos os casos não evidenciado indício de realização de atividade, elaborar relatório de fiscalização oficiando ou orientando (por escrito no CF) o proprietário sobre a necessidade de realização do serviço (para fins de registro interno do CREA; orientação ao proprietário e posterior comunicação à autoridade competente)

Os relatórios assim elaborados deverão ser encaminhados em lote, no máximo trimestralmente à CEEMM.

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

Documentação comprobatória: São os documentos aceitos para comprovar que o serviço foi realizado, de fato.

ART

Cópia do Projeto

Contrato de manutenção anual

Contrato de Prestação de Serviços

Nota Fiscal que ateste a realização de atividade técnica

Declaração assinada pelo proprietário

Declaração assinada pelo executor da obra

Declaração assinada do síndico ou encarregado

Fotografia (Falta da placa de identificação)

Fotografia de placa da empresa

EXIGÊNCIA DE ART

Exigir ART de cargo e função de cada profissional responsável técnico ou do quadro técnico, no caso de fiscalização na empresa.

Exigir ART relativa às atividades técnicas identificadas na obra.

PROFISSIONAIS HABILITADOS

A responsabilidade pelo Projeto de Sistemas de Transporte Vertical e Horizontal e projeto de instalação é permitido aos seguintes profissionais:

I - Engenheiros Mecânico-Eletricistas, com atribuições do Decreto nº 23.569/1933;

II - Engenheiros Mecânicos, com atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea e da Resolução 139/1964 do Confea;

III - Outros profissionais com atribuições para estas atividades de acordo com a Resolução 1.010/2005 do Confea.

As atividades de Fabricação de Sistemas de Transporte Vertical e Horizontal são permitidas aos seguintes profissionais:

I - Engenheiros Mecânico-Eletricistas, com atribuições do Decreto nº 23.569/1933;

II - Engenheiros Mecânicos, com atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea e da Resolução 139/1964 do Confea;

III - Engenheiros de Operação da modalidade de Mecânica, com atribuições do Art. 22 da Resolução nº 218/1973, com formação na área;

IV - Tecnólogos da modalidade de Mecânica, com atribuições do Art. 23 da Resolução 218/1973 do Confea, ou da Resolução 313/1986 do Confea, com formação na área;

V - Outros profissionais com atribuições para estas atividades de acordo com a Resolução 1.010/2005 do Confea.



CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná



As atividades de Instalação e Manutenção de Sistemas de Transporte Vertical e Horizontal são permitidas aos seguintes profissionais:

I - Engenheiros Mecânicos-Eletricistas, com atribuições do Decreto nº 23.569/1933;

II - Engenheiros Mecânicos, com atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea e da Resolução 139/1964 do Confea;

III - Engenheiros de Operação da modalidade de Mecânica, com atribuições do Art. 22 da Resolução nº 218/1973, com formação na área;

IV - Tecnólogos da modalidade de Mecânica, com atribuições do Art. 23 da Resolução 218/1973 do Confea, ou da Resolução 313/1986 do Confea, com formação na área;

V - Técnicos da modalidade de Mecânica, com atribuições da Lei nº 5.524/1968 ou do Decreto nº 90.922/1985, com formação na área.

VI - Técnicos em Eletromecânica, com atribuições da Lei nº 5.524/1968 ou do Decreto nº 90.922/1985.

VII - Outros profissionais com atribuições para estas atividades de acordo com a Resolução 1.010/2005 do Confea.

IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Verificar procedimento padrão vigente.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Lei Federal nº 5.194/1966.

Lei Federal nº 6.496/1977.

Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA.

OBSERVAÇÕES E CUIDADOS

Os parâmetros acima são orientativos.

Os casos omissos ou não previstos deverão ser encaminhados, através de consulta técnica, à Câmara Especializada para análise.

FOTOGRAFIAS